

REGULAMENTO
PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO - PPI/EMDEC 2022

**REGULAMENTO APROVADO NAS ATAS DAS 1ª E 3ª REUNIÕES
EXTRAORDINÁRIAS DE DIRETORIA EXECUTIVA E 210ª REUNIÃO DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI/EMDEC 2022, que oferece, por tempo determinado, condições especiais para pagamento, à vista ou parcelado, dos débitos relativos a créditos não tributários, ajuizados ou a ajuizar, constituídos até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único - O PPI/EMDEC será administrado pela Divisão de Gestão Financeira – DFF, ouvida, sempre que necessário, a Divisão de Assuntos Jurídicos – PRJ, observado o disposto neste regulamento.

Art. 2º Não são alcançados pelo PPI/EMDEC:

I - os débitos relativos às multas de trânsito não judicializadas, cujo parcelamento somente poderá ser efetuado por meio de cartão de crédito, por força do disposto na Resolução Contran 619, de 06 de setembro de 2016 (alterada pelas Resoluções 736/18 e 845/21);

II - débitos oriundos de processos judiciais com acordo homologado em juízo;

III - débitos exclusivos de honorários advocatícios quando apenas estes sejam devidos, sem vinculação a débitos da EMDEC.

Art. 3º O ingresso no PPI/EMDEC será efetuado por solicitação do devedor, mediante formalização de interesse (Modelo – Anexo I) a ser apresentada na Divisão de Gestão Financeira - DFF, localizada na Rua Dr. Salles Oliveira, 1.028, Vila Industrial – Campinas/SP, ou através do e-mail ppi@emdec.com.br.

§ 1º Os créditos incluídos no PPI/EMDEC serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos em aberto serão atualizados e disponibilizados ao devedor em até 05 dias úteis através do e-mail de cadastro constante do pedido de formalização de interesse.

§ 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI/EMDEC poderá ser efetuada pelo interessado em até 90 noventa dias contados da data de publicação deste Regulamento.

Art. 4º A EMDEC poderá enviar aos devedores correspondência para o endereço cadastrado, informando os benefícios e opções de parcelamento previstos no Programa, ocasião em que o devedor poderá manifestar interesse na adesão, nos termos do artigo 3º do presente regulamento.

Art. 5º Para o devedor que ingressar no PPI/EMDEC em conformidade com o artigo 3º deste Regulamento, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º A primeira parcela ou parcela única será paga por meio boleto emitido pela Divisão de Gestão Financeira - DFF, que deverá ser impresso no momento da formalização do TERMO DE ADESÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA PPI/EMDEC ou TERMO DE ADESÃO E ACORDO JUDICIAL PPI/EMDEC.

§ 2º As parcelas remanescentes deverão ser adimplidas através de boleto a ser emitido pela Divisão de Gestão Financeira – DFF, com vencimento para o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 6º O pedido de parcelamento nos termos deste Regulamento não importa em novação, transação ou levantamento/liberação de garantias ofertadas em ação judicial em curso.

§ 1º Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, a EMDEC informará o fato ao Juízo da causa e requererá sua extinção com fundamento no artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, podendo haver o prévio pedido de suspensão processual, a critério dos advogados das partes.

§ 2º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 7º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI/EMDEC incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos objeto de discussão judicial nos quais a EMDEC esteja incluída no polo passivo ou ativo, inclusive em Mandado de Segurança, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor total consolidado, devidos em razão do procedimento de cobrança, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para as multas de trânsito judicializadas, negociadas nos termos deste Regulamento, os valores a serem considerados para o desconto do artigo 8º serão aqueles decorrentes da ação judicial.

§ 3º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 8º Sobre os débitos serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - à vista: desconto de 100% (cem por cento) no valor das multas e juros moratórios incidentes sobre o débito principal;

II - de 2 (duas) a 6 (seis) parcelas: desconto de 95% (noventa e cinco por cento) no valor das multas e juros moratórios incidentes sobre o débito principal;

III - de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas: desconto de 90% (noventa por cento) no valor das multas e juros moratórios incidentes sobre o débito principal;

IV - de 13 (treze) a 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) no valor das multas e juros moratórios incidentes sobre o débito principal;

V - de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas: desconto de 80% (oitenta por cento) no valor das multas e juros moratórios incidentes sobre o débito principal, acrescidos de juros compensatórios de 2% (dois por cento) ao ano;

VI - de 61 (sessenta e uma) a 96 (noventa e seis) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas e juros moratórios, acrescidos de juros compensatórios de 2% (dois por cento) ao ano, quando se tratar de parcelamento de valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único – Para débitos constituídos em UFIC (Unidades Fiscais de Campinas), os parcelamentos serão efetuados utilizando-se a mesma Unidade Fiscal, hipótese em que não incidirão os juros compensatórios consignados nos incisos V e VI do art. 8º.

Art. 9º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 8º deste Regulamento ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI/EMDEC.

Parágrafo único - Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas à EMDEC deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 10. Para os débitos judicializados haverá incidência de 10% de honorários advocatícios sobre o montante do débito atualizado, ou o percentual/montante arbitrado em decisão judicial, sem redução da base de cálculo prevista no artigo 8º.

Parágrafo único. No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser recolhido em até 12 vezes e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPI/EMDEC.

Art. 11 O devedor poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI/EMDEC, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 8º deste Regulamento, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais) para pessoas jurídicas.

Art. 12 O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do ingresso no PPI/EMDEC e das demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 2,0% (dois por cento) aplicada sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescida de juros moratórios de 0,033% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, equivalente a 1,0% (um por cento) ao mês.

§ 2º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 13 O ingresso no PPI/EMDEC impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste Regulamento e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI/EMDEC dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 30 (trinta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 14. O sujeito passivo será excluído do PPI/EMDEC, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Regulamento ou seus Anexos;

II - estar inadimplente há mais de 60 (sessenta) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela;

§ 1º O devedor não será excluído do PPI/EMDEC se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o ato de exclusão, previsto no *caput*.

§ 2º A exclusão do PPI/EMDEC implicará a perda de todos os benefícios deste Regulamento, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, descontados os valores pagos, com os acréscimos legais e multa de 10% sobre o saldo devedor, ajuizamento ou prosseguimento com a execução da ação judicial, sendo possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito e efetivação do protesto extrajudicial do título executivo, bem como a adoção de todas as demais medidas legais objetivando a cobrança do crédito.

§ 3º O PPI/EMDEC não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 15. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições deste Regulamento, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 16. Eventuais casos omissos serão esclarecidos por Comissão interdisciplinar a ser instituída por Comunicado do Presidente, que expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Regulamento.

Art. 17 - A formalização do parcelamento nos termos deste Regulamento implica em interrupção da prescrição.

ANEXO II
TERMO DE ADESÃO, ACORDO EXTRAJUDICIAL E CONFISSÃO DE
DÍVIDA – PPI/EMDEC

Pela presente, nos termos o Regulamento do Programa de Pagamento Incentivado – PPI/EMDEC republicado no Diário Oficial do Município na data de 02/03/2023 e na melhor forma de direito, (NOME); (QUALIFICAÇÃO), por este ato, vem aderir ao Programa de Pagamento Incentivado – PPI/EMDEC, sob o número de Parcelamento XX, CONFESSANDO-SE DEVEDOR da **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS-EMDEC S/A**, ora credora, com sede na Rua Dr. Salles Oliveira, 1.028, Vila Industrial, Campinas/SP, inscrita no CNPJ sob nº 44.602.720/0001-00, da quantia líquida e certa de R\$ (VALOR TOTAL DA DÍVIDA sem os descontos):

a) – O(a) DEVEDOR(A) possui débitos junto à CREDORA, decorrente de XX.

Débito	Data	Valor original	Valor Atualizado	Juros	Total Geral

b) Em virtude da adesão ao PPI/EMDEC, a CREDORA outorga ao DEVEDOR(A) a redução de XX% (XX por cento) do valor dos juros acima discriminados sobre o débito principal, ficando o débito consolidado nos seguintes termos:

Valor original	Valor Atualizado	Juros Reduzidos	Multas Reduzidas	Total Reduzido

c) A dívida ora reconhecida e confessada, será adimplida nos termos do Regulamento do PPI/EMDEC em XX parcelas mensais, nos termos do inciso XX do art. 8º.

d) A primeira parcela ou parcela única será paga por meio boleto emitido pela CREDORA com vencimento para o dia XX/XX/2023, sendo as demais parcelas adimplidas mediante boleto, com vencimento no último dia útil dos meses subsequentes.

e) O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 2,0% (dois por cento) aplicada sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescida de juros moratórios de 0,033% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, equivalente a 1,0% (um por cento) ao mês.

f) No caso de execução judicial do valor ora confessado, será devido a título de honorários advocatícios, o percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o total atualizado do débito.

g) Os devedores reconhecem que a presente Confissão de Dívida constitui título executivo extrajudicial de dívida líquida e certa, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, para fins da competente execução forçada.

h) O ingresso no PPI/EMDEC impõe ao DEVEDOR a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas no presente Termo de Confissão de Dívida, bem como no Regulamento do PPI/EMDEC (replicado no Diário Oficial em 02/03/2023) e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento exposto da certeza e liquidez do crédito correspondente, obrigando os devedores ou eventuais sucessores a qualquer tempo;

i) Fica eleito o Foro da Comarca de Campinas para dirimir as questões oriundas da presente Confissão de Dívida.

Por ter assim declarado, livre e espontaneamente, as partes firmam a presente em duas vias, para que produza os efeitos a que se destina.

DEVEDOR

EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS – EMDEC

TESTEMUNHA 01

TESTEMUNHA 02

ANEXO III
TERMO DE ADESÃO, ACORDO JUDICIAL E CONFISSÃO DE DÍVIDA –
PPI/EMDEC

Pela presente, nos termos o Regulamento do Programa de Pagamento Incentivado – PPI/EMDEC republicado no Diário Oficial do Município na data de 02/03/2023 e na melhor forma de direito, (NOME); (QUALIFICAÇÃO), por este ato vem Aderir ao Programa de Pagamento Incentivado – PPI/EMDEC, sob o número de Parcelamento XX, CONFESSANDO-SE DEVEDOR da **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS-EMDEC S/A**, ora credora, com sede na Rua Dr. Salles Oliveira, 1.028, Vila Industrial, Campinas/SP, inscrita no CNPJ sob nº 44.602.720/0001-00, da quantia líquida e certa de R\$ (VALOR TOTAL DA DÍVIDA sem os descontos):

a) A dívida ora confessada é referente a XX (descrição da origem do débito + número do processo), no valor atualizado de R\$ XX (inserir cálculos - valor original e valor atualizado)

b) Em virtude da adesão ao PPI/EMDEC, a Credora outorga ao Devedor a redução de XX% (XX por cento) do valor dos juros e multas acima discriminados sobre o débito principal, ficando o débito consolidado nos seguintes termos:

Valor original	Valor Atualizado	Juros Reduzidos	Honorários Advocatícios	Total Reduzido

c) A dívida ora reconhecida e confessada, será adimplida nos termos do Regulamento do PPI/EMDEC em XX parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do inciso XX do art. 8º.

d) A primeira parcela ou parcela única será paga por meio de boleto emitido pela Credora com vencimento para o dia XX/XX/2023, sendo as demais parcelas adimplidas mediante boleto, com vencimento no último dia útil dos meses subsequentes.

e) O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 2,0% (dois por cento) aplicada sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescida de juros moratórios de 0,033% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, equivalente a 1,0% (um por cento) ao mês.

f) Liquidado o parcelamento nos termos do Regulamento do Programa, a EMDEC informará o fato ao Juízo da causa e requererá sua extinção com fundamento no artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, podendo haver o prévio pedido de suspensão processual, a critério dos advogados das partes.

g) O devedor reconhece que a presente Confissão de Dívida constitui título executivo extrajudicial e/ou judicial, de dívida líquida e certa, podendo ser levado à execução forçada nos próprios autos dos processos arrolados no item (a).

h) O ingresso no PPI/EMDEC impõe ao Devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas no presente Termo de Confissão de Dívida, bem como no Regulamento do PPI/EMDEC (republicado no Diário Oficial em 02/03/2023) e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, obrigando os devedores ou eventuais sucessores a qualquer tempo.

i) Fica eleito o Foro da Comarca de Campinas para dirimir as questões oriundas da presente Confissão de Dívida.

Por ter assim declarado, livre e espontaneamente, as partes firmam a presente em duas vias, para que produza os efeitos a que se destina.

DEVEDOR

EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS – EMDEC

TESTEMUNHA 01

TESTEMUNHA 02
